



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Saúde, Segurança Social e Igualdade De Género

**DECRETO-LEI N.º 33/2024 DE 18 DE OUTUBRO, SEGUNDA ALTERAÇÃO AO
DECRETO-LEI N.º 7/2018, DE 28 DE MARÇO, SOBRE O ESTATUTO ORGÂNICO DO
CONSELHO DOS COMBATENTES DA LIBERTAÇÃO NACIONAL.**

RELATÓRIO



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Saúde, Segurança Social e Igualdade De Género

ÍNDICE

I.	Introdução.....	3
II.	Relator.....	4
III.	Enquadramento legal.....	4
IV.	Audiências realizadas.....	8
V.	Conclusões.....	11
VI.	Aprovação do relatório.....	13



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Saúde, Segurança Social e Igualdade De Género

I. Introdução

De acordo com o Anexo I da Deliberação do Parlamento Nacional N.º 3/2023, de 3 de julho, que constituiu as Comissões Especializadas Permanentes, são as seguintes áreas de competência da Comissão F:

- a) Saúde;
- b) Segurança Social;
- c) Crianças;
- d) Terceira idade;
- e) Cidadãos portadores de deficiência;
- f) Combatentes da luta pela libertação nacional;
- g) Igualdade de género;
- h) Inclusão e não discriminação.

O pedido de audiência foi submetido através da carta dirigida à Sua Excelência Presidente do Parlamento Nacional no dia 2 de dezembro de 2024, e foi despachado à Comissão de Saúde, Segurança Social e Igualdade de Género no dia 04 de dezembro de 2024.

O referido pedido foi assinado pelos anteriores membros do Conselho Fiscal (CF) e do Conselho Disciplinar (CD) do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional (CCLN), a saber:

• **Conselho Fiscal:**

- 1. Maria Paixão "Bisiba" (Vice-Presidente)
- 2. Henrique O. Ximenes (Membro)
- 3. Gil da Costa Putu Naldo Rei (Membro)
- 4. Lino de Jesus Torezão (Membro)

• **Conselho Disciplinar:**

- 1. Felicidade Guterres (Presidente)
- 2. Tenente General "Falur Rate Laek" (Vice-Presidente)
- 3. João Travolta (Membro)



PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Saúde, Segurança Social e Igualdade De Género

4. Clarimundo B. Ximenes (Membro)
5. Tomé Jerónimo (Membro)

II. Relator

Ao abrigo do nº 3 do artigo 34º do Regimento do Parlamento Nacional foi designado o relator Deputado Leandro Lobato.

III. Enquadramento legal

Em consideração ao processo de libertação nacional e nomeadamente ao esforço, dedicação e sacrifício dos cidadãos timorenses e estrangeiros que contribuíram para pôr fim à ocupação indonésia, os Deputados da Assembleia Constituinte responsável pela elaboração da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, fizeram constar para a posteridade o princípio constitucional da valorização da resistência, previsto no artigo 11.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste.

Nos termos do referido artigo da Constituição da República Democrática de Timor-Leste “A República Democrática de Timor-Leste reconhece e valoriza a resistência secular do Povo Maubere contra a dominação estrangeira e o contributo de todos os que lutaram pela independência nacional”.

O Parlamento Nacional nos termos do n.º 1 do artigo 95.º e do artigo 11.º da Constituição da República Nacional de Timor-Leste, aprovou pela Lei n.º 3/2006, de 12 de abril o Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, alterado pela Lei n.º 9/2009, de 29 de julho e pela Lei n.º 2/2011, de 23 de março e mais recentemente pela Lei n.º 3/2024, de 12 de junho.

Nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Estatuto dos Combatentes de Libertação Nacional é estabelecido o regime jurídico geral do reconhecimento, valorização e proteção social dos Combatentes da Libertação Nacional, fixando os seus direitos e deveres básicos e medidas de preservação da memória da luta de libertação nacional.

Comissão de Saúde, Segurança Social e Igualdade De Género

O artigo 2.º do Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, define que são objetivos da referida Lei:

- a) Prosseguir os fins constitucionais de reconhecimento e valorização do contributo prestado por todos os cidadãos que lutaram pela independência nacional, bem como assegurar proteção especial aos cidadãos que consagraram as suas vidas à luta de libertação nacional;
- b) Preservar e honrar a memória dos Mártires da Libertação Nacional;
- c) Conservar e difundir as tradições e os valores de resistência e heroísmo da luta pela independência nacional;
- d) Reunir e conservar o espólio da Resistência na luta pela independência nacional, contra a dominação estrangeira, para a preservação e transmissão às gerações futuras da memória histórica.

O Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, no artigo 35.º cria o Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional, órgão único representativo dos interesses de todos os Combatentes da Libertação Nacional, e também como órgão de consulta do Governo para assuntos relacionados com a defesa dos interesses dos veteranos abrangidos na presente lei, bem como para outros que respeitem aos Combatentes da Libertação Nacional.

Relativamente à estrutura do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional a mesma é definida por Decreto-Lei, em consulta com as organizações representativas dos Combatentes da Libertação Nacional, nos termos do n.º 3 do artigo 35.º do Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 7/2018, de 28 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 33/2024, de 18 de outubro, que aprova o Estatuto Orgânico do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional, o CCLN é categorizado enquanto associação pública, criada por ato do poder público, que integra a administração autónoma do Estado, que desempenha tarefas próprias, relacionadas com os interesses próprios dos combatentes, reconhecido pelo Estado e pelo Estatuto dos Combatentes da Libertação



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Saúde, Segurança Social e Igualdade De Género

Nacional, que se governa a si próprio através de órgãos próprios, eleitos pela estrutura, sem dependência de ordens ou orientações do governo.

Acrescentaríamos nos termos do Direito Administrativo a categorização como Administração Autónoma corporativa, enquanto forma de descentralização e de participação dos interessados na Administração Pública, que visa a prossecução do Interesse Público.

Na redação original do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 7/2018, de 28 de março, eram órgãos do CCLN:

- a) O Congresso Nacional da Libertação Nacional;
- b) A Assembleia Geral;
- c) Os treze Conselho Municipais;
- d) A Administração;
- e) O Conselho Consultivo da Administração;
- f) O Conselho Fiscal; e
- g) O Conselho Disciplinar.

Todavia, a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 33/2024, de 18 de outubro ao Estatuto Orgânico do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional, procedeu à eliminação do Conselho Fiscal que passou a ser um órgão singular, ou seja, um Fiscal Único, e à eliminação do Conselho Disciplinar, passando nos termos das alíneas o) e p) do artigo 31.º a Administração a exercer as competências disciplinares.

Estas alterações, são facilmente compreendidas, de um prisma de desburocratização, e de melhoria da eficácia da Administração do CCLN.

Contudo, os antigos elementos do Conselho Fiscal e do Conselho Disciplinar, os quais foram exonerados na sequência da eliminação dos órgãos, questionam a alteração do Estatuto Orgânico do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional, argumentando que não houve a consulta com as organizações representativas dos Combatentes da Libertação Nacional.

Comissão de Saúde, Segurança Social e Igualdade De Género

Considerando a predisposição legal do n.º 3 do artigo 35.º do Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, nomeadamente a competência atribuída ao Governo para por Decreto-Lei para definir a estrutura do CCLN, e a referência a consulta com as organizações representativas dos Combatentes da Libertação Nacional, importa perceber qual será a consequência de uma eventual não consulta com as organizações representativas.

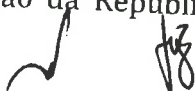
Conforme decorre do já acima exposto o CCLN, enquanto Associação Pública e Administração Autónoma corporativa, visa a representação neste caso dos Combatentes da Libertação Nacional, e a prossecução do interesse destes, razão pela qual o Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, cria aquilo que parece poder depreender-se como uma obrigação legal de consulta prévia para alterações relativas à estrutura do CCLN.

A alteração da estrutura orgânica do CCLN sem a consulta prévia das organizações representativas dos Combatentes da Libertação Nacional, pode consubstanciar a violação de um preceito legal, nomeadamente do n.º 3 do artigo 35 do Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, o que poderá ter efeitos legais muito relevantes.

Não obstante, é importante frisar que o artigo 43.º do Estatuto Orgânico do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional, regulamenta a consulta, referindo que são realizadas reuniões semestrais de consulta com o CCLN sobre assuntos relacionados com a defesa dos interesses dos Combatentes da Libertação Nacional, sendo que a Administração do CCLN propõe ao Governo uma lista de 10 membros, previamente eleitos no Congresso para representarem nessas reuniões, sendo essa lista aprovada por Resolução do Governo por um período de 5 anos.

Considerando o predisposto, o carácter periódico e as audiências realizadas, não se consideram existir evidências fortes da eventual violação do princípio legal de obrigação de consulta.

Pelo que ao Parlamento Nacional, restaria apenas a apreciação parlamentar dos atos legislativos, nos termos do artigo 98.º da Constituição da República Democrática de





PARLAMENTO NACIONAL

Comissão de Saúde, Segurança Social e Igualdade De Género

Timor-Leste. No entanto, o n.º1 do artigo 98.º refere que podem ser submetidos a apreciação do Parlamento Nacional, para efeitos de cessação de vigência ou de alteração a requerimento de um quinto dos Deputados, nos trinta dias subsequentes à publicação, descontados os períodos de suspensão do funcionamento do Parlamento Nacional.

Ora, não tendo sido submetido requerimento de apreciação do Parlamento Nacional, por um quinto dos Deputados e já tendo passado o prazo referido no artigo 98.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, já não é possível ao Parlamento Nacional efetuar essa apreciação.

IV. Audiências realizadas

O pedido de audiência foi apreciado em sede da Comissão F e deliberou por esta, a realização de audiências com os antigos membros do Conselho Fiscal e do Conselho Disciplinar, o Ministério dos Assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional (MACLN) e o Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional.

A Comissão realizou a audiência com o CF e o CD no dia 11 de dezembro de 2024, na Sala da Comissão F do Parlamento Nacional, onde os membros esclareceram os motivos do referido pedido.

As questões destacadas na audiência e no parecer escrito foram:

- O Decreto-Lei N.º 33/2024 de 18 de outubro, Segunda Alteração ao Decreto-Lei N.º 7/2018, de 28 de março, sobre o Estatuto Orgânico do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional contraria a natureza da Criação do CCLN, tendo em vista a tendência de ser como entidade lucrativa e não como associação não lucrativa.
- Os anteriores membros do Conselho Fiscal e do Conselho Disciplinar foram eleitos pelo Congresso do CCLN.
- O Orçamento Geral do Estado (OGE) anualmente alocado ao CCLN é utilizado apenas para as atividades do Conselho de Administração (CA) e da Equipa do Fundo de Investimento. Enquanto aos anteriores membros do Conselho Fiscal e o Conselho Disciplinar não tiveram oportunidade de realizar as atividades durante



PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Saúde, Segurança Social e Igualdade De Género

5 anos devido à não aprovação do orçamento pelo MACLN. É lamentável que, o motivo da alteração ao Estatuto Orgânica do CCLN tem como objetivo reduzir as despesas.

- Alterações feitas ao artigo 13.º, número 1, alínea f) que estava anteriormente “O Conselho Fiscal” foi alterado no DL N.º 33/2024 para “O Fiscal Único” e bem como, a revogação no mesmo artigo, número 1, alínea g) -Conselho Disciplinar.
- Os anteriores membros do CF e do CD questionaram sobre o facto de as alterações feitas no DL N.º 33/2024, sem consulta, comunicação, coordenação e apreciação dos referidos Conselhos, assim como, o DL N.º 33/2024 que foi assinado pelo Primeiro-Ministro em substituição, Eng.º Mariano Assanami Sabino Lopes.
- O Estatuto Orgânico da CCLN estabelece claramente enquanto Associação Pública com poder público como Associação sem Fins Lucrativos, com Autonomia e Serviços independentes sem orientação ou ordens do Governo.
- O CCLN não é uma entidade empresarial ou de investimento, mas sim, é o “Órgão único representativo dos interesses de todos os Combatentes da Libertação Nacional”.
- Os anteriores membros dos Conselhos lamentaram e questionaram a violação das regras e dos procedimentos normativos relacionados com a boa governação e transparência que não contribuem para a melhoria do profissionalismo, a prestação de contas e a credibilidade institucional do CCLN.
- Os anteriores membros do CF e o CD manifestaram insatisfações e preocupações com o trabalho feito pelo CCLN no ano de 2024. Acrescentaram ainda o porquê de, após a promulgação do diploma não ter havido informação sobre a alteração do Conselho Fiscal e a revogação do Conselho Disciplinar.

Tendo em consideração a necessidade de esclarecimentos por parte do Ministério dos Assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional e o Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional sobre a matéria em apreço, a Comissão F realizou audiência no dia 14 de janeiro de 2025, tendo sido presentes o Ministro dos Assuntos dos Combatentes da



PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Saúde, Segurança Social e Igualdade De Género

Libertação Nacional, Sr. Gil da Costa Monteiro "Oan Soru", o Secretário de Estado dos Veteranos, Sr. César dos Santos da Silva "Merak", o Presidente do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional, Sr. Vidal de Jesus "Riak Leman".

Em resposta as questões levantadas, foram esclarecidos os seguintes:

- Nos termos do artigo 98.º, número 1 da Constituição da República Democrática de Timor-Leste (CRDTL), verifica-se que o prazo de 30 dias para apreciação do Parlamento Nacional, para efeitos de cessação de vigência ou de alteração foi prescrito.
- A necessidade da segunda alteração ao Estatuto Orgânico do CCLN tem como fundamento à Lei N.º 3/2024 de 12 de junho, Terceira alteração à Lei N.º 3/2006, de 12 de abril, Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional.
- MACLN já realizou as atividades de socialização do DL N.º 33/2024 na RAEOA, Bobonaro, Covalima e Manufahi.
- DL N.º 33/2024, artigo 2.º (Definições): aditamento da definição do "Fundo de investimento dos veteranos (FIV)".
- DL N.º 33/2024, artigo 6.º (Competências): alteração da competência do CCLN definida na alínea q) "Administrar o fundo de investimento dos veteranos."
- DL N.º 33/2024, artigo 8.º (Membros): revogação do n.º 2 tem como fundamento disposto no artigo 35.º, n.º 1 da Lei N.º 3/2024 de 12 de junho, Terceira alteração à Lei N.º 3/2006, de 12 de abril, Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional.
- DL N.º 33/2024, artigo 13.º (Órgãos, titulares e mandatos): alteração do n.º 1, alínea f) - "O Conselho Fiscal" para "O Fiscal Único" com o objetivo de concentrar o serviço fiscal e a revogação do n.º 1, alínea g) - "O Conselho Disciplinar" devido ao facto de, o funcionamento do serviço administrativo não era efetivo com a composição de 24 membros a nível nacional, entretanto este mandato está sob a responsabilidade da administração.
- Mais acrescentou que essa alteração se ficou a dever à ausência de resultados das reuniões dos anteriores Conselho Fiscal e Conselho Disciplinar, que levaram a que o MACLN considerasse que por uma perspetiva de otimização seria preferível a



PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Saúde, Segurança Social e Igualdade De Género

existência de um órgão singular de fiscalização e a atribuição das competências disciplinares à Administração.

- DL N.º 33/2024, artigo 31.º (Competências): alteração da alínea m), aditamento da alínea n), alínea o) e alínea p). Estas alterações dizem respeito as competências da administração.
- DL N.º 33/2024, artigo 37.º (Nomeação do Fiscal Único): estabelece que “O Fiscal Único” é o órgão responsável para assegurar a regularidade financeira e a conformidade legal de todos os atos praticados pela administração do CCLN, e é nomeado pela Administração do CCLN para um mandato de 3 anos, renovável por iguais períodos.
- Os artigos 39.º e 40.º da Lei N.º 3/2024, estabelece o poder ao Governo para legislar em tudo o que for necessário ao cumprimento da referida lei, bem como, a implementação gradual com base nos termos dispostos, considerando a possibilidade financeira e a capacidade institucional, respetivamente.

V. Conclusões

A Comissão formula as seguintes conclusões:

1. As alterações introduzidas no Decreto-Lei N.º 33/2024 de 18 de outubro, Segunda Alteração ao Decreto-Lei N.º 7/2018, de 28 de março, sobre o Estatuto Orgânico do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional são: alterações aos artigos 2.º, 6.º, 9.º, 13.º, 15.º, 20.º, 31.º, 37.º e 39.º; aditamento do artigo 46.º-A e as revogações ao artigo 8.º, número 2, artigo 13.º, número 1, alínea g), artigo 18.º, alínea c), a Secção VIII do Capítulo IV, os artigos 38.º, 40.º, 41.º e 42.º do Decreto-Lei N.º 7/2018, de 28 de março, alterado pelo Decreto-Lei N.º 64/2020, de 10 de dezembro.
2. Os anteriores membros do Conselho Fiscal e o Conselho Disciplinar questionaram as alterações introduzidas no Decreto-Lei N.º 33/2024 de 18 de outubro, Segunda Alteração ao Decreto-Lei N.º 7/2018, de 28 de março, sobre o Estatuto Orgânico do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional e manifestaram a



PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Saúde, Segurança Social e Igualdade De Género

- insatisfação sobre a violação das regras e dos procedimentos normativos relacionados com a boa governação e transparência.
3. O MACLN justificou que, a segunda alteração feita ao Estatuto Orgânico do CCLN tem como motivo, a aprovação e a promulgação da Lei N.º 3/2024 de 12 de junho, Terceira alteração à Lei N.º 3/2006, de 12 de abril, Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional.
 4. O MACLN fundamentou que, ao abrigo do disposto nos artigos 39.º e 40.º da Lei N.º 3/2024, determina os poderes gerais de regulamentação e as medidas de implementação ao Governo para legislar em tudo o que for necessário ao cumprimento da referida lei, bem como, tendo em consideração a possibilidade financeira e a capacidade institucional, respetivamente.
 5. A Comissão de Saúde, Segurança Social e Igualdade de Género, deliberou, nos termos do artigo 98.º, n.º 1 da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, combinado com o disposto no artigo 9.º, n.º 1, alínea d) e artigo 124.º, n.º 1 do Regimento do Parlamento Nacional (RPN) encontra-se prescrito a apreciação do Parlamento Nacional, para efeitos de cessação de vigência ou de alteração ao Decreto-Lei N.º 33/2024, de 18 de outubro.
 6. A Comissão de Saúde, Segurança Social e Igualdade de Género, deliberou não existir no processo de alteração do Decreto-Lei n.º 33/2024, de 18 de outubro, evidências de violações da Lei N.º 3/2006, de 12 de abril.
 7. A Comissão de Saúde, Segurança Social e Igualdade de Género, deliberou ainda recomendar ao Governo, que sejam encetados esforços no sentido de garantir a consulta e coordenação com o CCLN, por forma a garantir que a estrutura orgânica se encontra sempre apropriada e que é representativa dos combatentes da libertação nacional, e por forma a implementar os objetivos da Lei N.º 3/2006, de 12 de abril.



PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Saúde, Segurança Social e Igualdade De Género

VI. Aprovação do relatório

O presente relatório foi aprovado na reunião da Comissão F, realizada a 25 de fevereiro de 2025, com **6** votos a favor, **0** votos contra e **1** abstenções.

Díli, 26 de fevereiro de 2025.

O Relator

Deputado Leandro Lobato

A Presidente da Comissão

Deputada Maria Gorumali Barreto

Presidente
Comissão
seguinte



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE
CONSELHO DOS COMBATENTES DA LIBERTAÇÃO NACIONAL - CCLN
CONSELHO FISCAL & CONSELHO DISCIPLINAR
"NAIN BA UKUN AN & RI'IN BA NASAUN"



Numero Ref. : *CF* /CF. CD/P.CCLN/XI/2024

Excelentíssima : Presidente do Parlamento Nacional, Sra. Maria Fernanda Lay

Assunto : Pedido audiencia

Ho respeito,

Conselho Fiscal (CF) no Conselho Disciplinar (CD) - Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional (CCLN), hato'o assuntus mensionado, atu bele hetan oportunidade ba halao audiencia ho Comissão Especial dos Veteranos (Comissão F) iha Parlamento Nacional sobre situasaun real ne'ebe mak viola regras no procedimentos normais liga ba aspectos Boa-Governasaun no Transparencia nebe la'ajuda ba melhoramento profissionalismo no akauntabilidade no kredibilidade institucional iha Conselho Combatentes da Libertação Nacional (CCLN) inclui órgãos relevantes nebe iha connexsaun direta/indireta ba Assuntos Combatentes no Veteranos iha Republica ne'e.

Hare ba importância husi assuntos ne'e, maka ita boot nia tempo, no konsiderasaun no atensaun ba pedido ne'e ami tane a'as teb-tebes.

Obrigado ba Sua Excelência ninia disponibilidat no apoio.

Dili, 21 Novembro de 2024

Presidente Conselho Fiscal,

Angelo Godinho "Aitara"

Representante Conselho Fiscal no Conselho Disciplinar – CCLN nebe atu hasoru mak hanesan:

Conselho Fiscal (CF) – CCLN:

1. Maria Paixão “ Bisiba” Vice Presidente / 7865 4467
2. Henrique O. Ximenes, Membro
3. Gil da Costa Putu Naldo Rei , Membro
4. Lino de Jesus Torezão, Membro

Conselho Disciplinar (CD) – CCLN:

5. Felicidade Guterres, Presidente
1. Tenente General “ Falur Rate Laek”, Vice Presidente
2. João Travolta, Membro
3. Clarimundo B. Ximenes, Membro
4. Tomé Jerónimo, Membro



PARLAMENTO NACIONAL DE TIMOR LESTE
SECRETARIADO

NOTA DE REENCAMINHAMENTO

DE : SEC - GERAL
PARA : PRESIDENTE DO PARLAMENTO NACIONAL
DATA : 2 .1.12/2024

PARA PARECER	
PARA INFORMAÇÃO	
PARA APROVAÇÃO	
REQUER ACÇÃO IMEDIATA	
REQUER ACÇÃO	
PARA CONSIDERAÇÃO	✓
OUTROS (ver nota Manuscrita)	

Submete-se à consideração
de Vossa Excelência. 102
12
24